

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REF.: Edital de Licitação NI nº 01/2022**  
**Processo nº SEI-150001/006109/2021**

*Secretaria de Estado da Casa Civil*  
*Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial*

PROCOLO E ARQUIVO  
SECC  
RECEBIDO  
05/07/2022 HS: 14:44  
Rubrica \_\_\_\_\_  
Matricula \_\_\_\_\_  
Roberto Cesar dos Santos  
Assessor  
Id.Func.: 5118700-0

**FENIXX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.075.374/0001-27, sediada na Rua Flack, nº 134, Rio de Janeiro / RJ – CEP.: 20960-150, vem perante Vossa Excelência apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**c/c pedido de esclarecimento**

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

O presente instrumento encontra-se tempestivo, posto que apresentado em prazo compatível com o disposto nos itens 1.4 e 1.5 do ato convocatório, que assim prescrevem:

*1.4 Os interessados poderão obter maiores esclarecimentos, ou dirimir suas dúvidas acerca do objeto deste instrumento convocatório, ou interpretação de quaisquer de seus dispositivos, por escrito, até 02 (dois) dias úteis, anteriores à data do início da licitação, no seguinte endereço: Rua Pinheiro Machado, s/nº, Palácio Guanabara, Prédio Anexo - Térreo Laranjeiras – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.231-090, no Protocolo da Secretaria de Estado da Casa Civil, das 09:00 horas até às 17:00 horas, ou por meio do e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br.*

*1.5 Caberá à AUTORIDADE SUPERIOR, auxiliado pela Subsecretaria de Administração, e por meio do Presidente da Comissão de Licitação, responder as impugnações e pedidos de esclarecimento deduzidos pelos potenciais licitantes, antes da realização da sessão, com encaminhamento de cópia da resposta para todos os interessados, por qualquer das formas previstas na cláusula 1.2 deste edital.*

De igual maneira, assim define o art. 41, §2º da Lei 8.666/93, indicada enquanto norma legal de regência no Edital:

Art. 41 [...]

*§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Desta feita, a apresentação desta impugnação na data de hoje demonstra-se sob plena tempestividade.

De todo modo, o conteúdo que será esposado à Vossa Excelência trata-se de matéria de interesse público, nuclear à legalidade não só do certame como também da prestação do serviço.

## **2) DAS RAZÕES**

Com fito de colaborar com a regularidade absoluta deste certame, em especial quanto às regras atinentes à ampla competitividade, impugna-se os itens 5.3 e 5.3.1 do ato convocatório, abaixo transcritos:

*5.3 Um licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso um licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas não serão levadas em consideração e serão rejeitadas.*



*5.3.1 Para tais efeitos entende-se que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aqueles que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.*

A impugnação dos itens acima expostos, faz-se mister sob o ponto de vista da garantia à ampla concorrência, que parece fulminada pela limitação imposta na conjugação dos itens 5.3 e 5.3.1 supra.

Isso porquê, a redação das normas editalícias em testilha veda, generalizadamente, a participação no Certame de sociedades empresárias que pertençam à um mesmo grupo econômico.

Ocorre que, conforme ampla e reiteradamente decidido pelos Tribunais pátrios, tal vedação milita contra um dos mais valiosos princípios norteadores da licitação pública, prejudicando a amplitude da competitividade e, por consequência, o interesse público em encontrar na mais acalorada disputa o resultado do melhor preço.

*“em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”  
(STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto)*

Em trilhos semelhantes, decidira a Corte de Contas, em informativo de Licitações e Contratos nº 306 do TCU (publicado em 22/11/2016), que:

*“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que ‘não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes’. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não*

*houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto 'houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado'. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, 'a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação'. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.."*

### **3) DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO CERTAME ENTÃO PREVISTO PARA O DIA 08/07/2022**

Tomando por base as irregularidades apontadas nos dispositivos editalícios, todas capazes de influir negativamente na legalidade do certame, mister que, além da correção redacional, seja remarcada nova data para a realização do certame.

Isso porque, em sendo acolhidas as presentes impugnações, o edital deverá ser republicado com alterações essenciais, isto é, com modificações das "regras do jogo", de maneira que deverão os players gozar de novo tempo para se adequarem as normas.

### **3) DOS PEDIDOS**

Portanto, imprescindível é a republicação do ato convocatório com as devidas correções, para que o presente certame se ajuste integralmente à legalidade e privilegie os princípios inerentes à Licitação, tais quais legalidade, ampla concorrência e primazia do interesse público.

De igual imprescindibilidade será a suspensão do certame

Ante todo o exposto, requer que:



- i) Seja adequada redação dos itens 5.3 e 5.3.1 do edital;
- ii) Seja suspenso o certame do dia 08/07/2022, devendo haver remarcação de data para que sejam realizadas as correções acima elencadas, e possam então os participantes disputarem uma justa competição nos termos das normas de regência.

Rio de Janeiro, RJ

04 de julho de 2022

  
Cláudio Luiz Monteiro  
Gerência Financeira  
Serviços Terceirizados Ltda.

---

FENIXX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.